




GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO nº 201/2022

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos



DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE
LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 75, II, DA
LEI Nº 14.133/21. CONTRATAÇÃO
INFERIOR A R\$ 50.000,00. VIABILIDADE
JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 118/2022 – Dispensa de Licitação nº 038/2022, o qual possui como objeto a “Contratação de empresa especializada em Serviços de Consultoria e Assessoria para Conferências, Palestras e Capacitação para o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CMDCA”, conforme solicitação da Secretária de Assistência Social Rosani Menegassi Alves.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação se dá em virtude da necessidade de capacitação na Palestra Magna na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob o tema central: A situação dos direitos humanos de crianças e adolescentes em tempos de pandemia de COVID-19: Violações e vulnerabilidades, ações necessárias para reparação e garantia de políticas de proteção integral, com respeito à diversidade; assim como a necessidade a obtenção de Apoio técnico na realização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Santo Antônio do Leste - MT, sendo protocolada junto às secretarias competentes: economia e finanças, gabinete do prefeito, setor de compras, coordenadoria de contabilidade e comissão de licitação. A iniciativa pôde contar com a anuência de todos os órgãos municipais solicitados.

Na seqüência, instruiu-se o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Constam nos autos os seguintes documentos:

1. Termo de Referência;
2. Portaria de Nomeação dos Servidores responsáveis pelas Secretarias solicitadas, juntamente com a respectiva publicação no Diário Oficial;
3. Solicitação de Materiais/Serviços;
4. Relatório de Cotações em contratações similares feita pela Administração Pública;
5. Quadro de Cotações e Relação de Proponentes Participantes com descrição dos valores;
6. Despacho da Secretaria Municipal de Assistência social solicitando rubrica orçamentária e por qual dotação ocorrerá despesa;
7. Comunicação sobre a disponibilidade quanto a limites orçamentários para a Dispensa de Licitação, assinado pela coordenadoria de contabilidade;
8. Solicitação de Autorização de Abertura de Procedimento pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Prefeito.



9. Autorização para abertura do procedimento pelo Prefeito;
10. Aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial da prefeitura;
11. Solicitação formal para apresentação de cotação pelas empresas;
12. Orçamentos apresentados pelas empresas participantes;
13. Justificativa de Preço e Razão da Escolha do Fornecedor;
14. Justificativa Para Contratação Direta;
15. Documentações da empresa vencedora;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e atualizações de valores do Decreto 10.922/2021.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

E ainda, quanto a responsabilidade do parecerista, eis o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

6. A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso.

(...)

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência em 1º de abril e já se pode contratar por dispensa de licitação. Os novos valores da dispensa são superiores aos da Lei 8666/93 e encontram-se dispostos na nova legislação em seu artigo 75, mas para que a Administração Pública possa fazer valer tais valores é preciso atentar para algumas disposições na nova Lei.

A regra do art. 191, da Lei nº 14.133/2021 prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com a Lei 8666/93.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

Na dispensa em tela, o Setor de Compras agiu corretamente ao obedecer as prescrições do art. 191 da lei 14.133/2021, quando expressou no aviso contratação direta que seguiria a nova lei, diligenciando para que não houvesse combinação da nova lei com a antiga.

Para que cada ente federativo comece a fazer uso da nova lei de licitações é recomendável que edite normas regulamentares disciplinando o procedimento para as contratações diretas que serão realizadas. Isso significa a realização de um procedimento de contratação, cujo desenvolvimento comprovará, de modo objetivo, ter sido adotado a solução mais vantajosa.

O Município de Santo Antônio do Leste já regulamentou a lei 14.133/2021, através do **Decreto Municipal 034/2022**, portanto já está apto para usar a nova lei, com isso a contratação encontra-se fundamentada na **lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal**.

Todas as hipóteses de dispensa de licitação apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem o devido texto da norma e, no caso em tela, enquadra-se no artigo 75, inciso II da lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

Outro aspecto relevante da nova legislação trata da publicidade, o que foi, devidamente, cumprido. É possível verificar a divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no site oficial da prefeitura.

Por fim, o preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado, sendo escolhida a proposta mais vantajosa para Administração Pública, guiando-se pelos princípios da isonomia e publicidade.

Ante o exposto, conclui-se que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a Contratação de empresa especializada em Serviços de Consultoria e Assessoria para Conferências, Palestras e Capacitação para o Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente – CMDCA, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, II, da lei 14.133/2021 c/c o Decreto Municipal 034/2021, cumpridas as formalidades administrativas.

É o Parecer,

Santo Antônio do Leste – MT, 10 de novembro de 2022



Rogério Vieira de Sousa

OAB/GO

Procurador Jurídico de Santo Antônio do Leste - MT